



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 448/2024

Autoria: Deputado João Luiz

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

“Altera, na forma que especifica, a Lei Estadual de nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas”.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 448/2024, de autoria do Ilustre Deputado João Luiz, que: ***“Altera, na forma que especifica, a Lei Estadual de nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas”.***

A proposição foi apresentada no dia 1/08/2024, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

1 Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

2 Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual³ e art. 87, inc. I⁴, do Regimento Interno, o eminente Deputado João Luiz submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade conciliar o desenvolvimento econômico à conservação do meio ambiente, trazendo a obrigação ao empreendedor buscar junto ao órgão competente o cumprimento de etapas de planejamento, instalação e operação da atividade dentro das regulamentações ambientais.

Segundo o autor, garantir o estreitamento entre os entes públicos e empresas privadas, com o fito de proporcionar melhoria na qualidade ambiental, por meio de uma política econômica bem estruturada. Estimulando as empresas, principalmente as de pequeno porte, a agirem de forma correta sob o ponto de vista econômico, ambiental e legal.

Nesse aspecto, surge a necessidade de regulamentação das pousadas, hotéis, *hostels*, dentre outros empreendimentos com capacidade máxima de 18 (dezoito) quartos ou até 40 (quarenta) pessoas, distribuídos em média de 36 (trinta e seis) hóspedes e 4 (quatro) funcionários, com o fundamento de que esses empreendimentos possuem baixo impacto ambiental em suas atividades.

Atualmente, é observado que a referida lei estadual, não contemplou em seu código “2312 - Hotel convencional e similares”, a dispensa de licenciamento desta atividade, quando se tratar de baixo impacto, tendo como linha de corte o número de até 18 (dezoito) quartos ou suportando no máximo 40 (quarenta) pessoas, entre hóspedes e funcionários, e por trazer menos danos ao meio ambiente, seja dispensada de licenciamento, sendo expedido pelo órgão ambiental, uma Dispensa de Inexigibilidade – DI.

Para tanto, é necessário modificar e incluir tal dispensa acima mencionada aos anexos da Lei Estadual de Licenciamento, o que irá subsidiar e normatizar o desenvolvimento

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

econômico desses pequenos empreendedores, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação ambiental.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o art. 24, inc. VI⁵ da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre meio ambiente.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu art. 18, inc. VI⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Analisando o aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 448/2024**, de autoria do Deputado João Luiz, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2024.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV
RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 20/08/2024 16:58:29

